SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120748 - CE (2026/0336687-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAINER DE SOUSA MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIELLE FONTELES ALBERTO - CE042385
		JOSUE BRAZ DA SILVA - CE051660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e individualizada acerca do perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, não bastando referências genéricas à gravidade dos delitos ou à estrutura da organização criminosa, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decreta a prisão preventiva deve individualizar a conduta atribuída ao investigado, esclarecendo sua função na suposta organização criminosa e indicando elementos que demonstrem sua participação efetiva nas atividades ilícitas, não sendo suficiente a mera vinculação a grupo de *WhatsApp* no qual circulam informações e imagens alusivas à facção criminosa.

3. A identificação do agravante pelo nome “Rayne” no aplicativo de mensagens e a associação de sua chave PIX ao número de telefone supostamente utilizado por ele não demonstram, isoladamente, atuação criminosa concreta, participação ativa no grupo ou efetiva integração à estrutura da organização.

4. A ausência de indicação de antecedentes, de envolvimento pretérito com a facção ou de outros

Documento eletrônico VDA61125015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 373f69ed-55fe-43e6-b0de-625efc26fd68

elementos concretos que evidenciem risco atual à ordem pública impede presumir a periculosidade do agravante com base exclusivamente nas circunstâncias descritas no decreto prisional.
5. O art. 312, § 4º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 15.272/2025, veda a decretação da prisão preventiva com fundamento na gravidade abstrata do delito e exige demonstração concreta da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, conforme o caso.
6. Agravo regimental provido para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo de nova decretação ou da imposição de medidas cautelares diversas, desde que lastreadas em fundamentação concreta e individualizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 373f69ed-55fe-43e6-b0de-625efc26fd68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120748 - CE (2026/0336687-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAINER DE SOUSA MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIELLE FONTELES ALBERTO - CE042385
		JOSUE BRAZ DA SILVA - CE051660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e individualizada acerca do perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, não bastando referências genéricas à gravidade dos delitos ou à estrutura da organização criminosa, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decreta a prisão preventiva deve individualizar a conduta atribuída ao investigado, esclarecendo sua função na suposta organização criminosa e indicando elementos que demonstrem sua participação efetiva nas atividades ilícitas, não sendo suficiente a mera vinculação a grupo de *WhatsApp* no qual circulam informações e imagens alusivas à facção criminosa.

3. A identificação do agravante pelo nome “Rayne” no aplicativo de mensagens e a associação de sua chave PIX ao número de telefone supostamente utilizado por ele não demonstram, isoladamente, atuação criminosa concreta, participação ativa no grupo ou efetiva integração à estrutura da organização.

4. A ausência de indicação de antecedentes, de envolvimento pretérito com a facção ou de outros elementos concretos que evidenciem risco atual à

Documento eletrônico VDA60930033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: ae86a258-1ae6-4135-b40d-278a274ba821

ordem pública impede presumir a periculosidade do agravante com base exclusivamente nas circunstâncias descritas no decreto prisional.
5. O art. 312, § 4º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 15.272/2025, veda a decretação da prisão preventiva com fundamento na gravidade abstrata do delito e exige demonstração concreta da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, conforme o caso.
6. Agravo regimental provido para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo de nova decretação ou da imposição de medidas cautelares diversas, desde que lastreadas em fundamentação concreta e individualizada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAINER DE SOUSA MAGALHÃES contra a decisão de fls. 41-44 que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o decreto prisional é genérico e não individualiza a conduta do agravante, baseando-se apenas na participação em grupo de *WhatsApp* e em chave PIX vinculada ao seu número, sem indicar atos concretos.

Argumenta que não há demonstração específica de periculum libertatis, e que a mera vinculação ao grupo não basta para caracterizar integração à organização criminosa, citando precedente que exige prova de participação ativa e adesão consciente.

Defende que houve violação do art. 282, § 6º, do CPP, pois não foram apresentados motivos individualizados para afastar medidas cautelares do art. 319 do CPP, ressaltando a excepcionalidade da prisão preventiva.

Expõe que as condições pessoais do agravante – primariedade, residência fixa, atividade lícita e vínculos familiares – indicam desproporcionalidade da custódia, com possibilidade de substituição por medidas alternativas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60930033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: ae86a258-1ae6-4135-b40d-278a274ba821

Os fundamentos adotados para a decretação e a subsequente manutenção da prisão preventiva do agravante foram assim entabulados (fl. 22, grifei):

> No caso dos autos, **há indicativo de que o suplicante é integrante da organização criminosa de origem carioca Comando Vermelho (CV), facção esta de grande poderio bélico e responsável por cometimento de crimes bárbaros, como decaptações, esquartejamentos etc. Veja-se, ainda, que, de acordo com os autos, há evidências de que o suplicante participava do grupo de WhatsApp denominado "Evolution&modas02", cuja finalidade principal era a de repassar alertas entre membros de diferentes áreas acerca dos acontecimentos locais. Nesse grupo, além de informações sobre as situações locais, eram divulgadas várias imagens fazendo clara alusão ao CV, vejamos: (...)**
> O requerente foi identificado por utilizar o nome "Rayne" no *WhatsApp*, fazendo clara referência ao seu nome, bem como devido a sua chave pix ser justamente o número de celular supostamente utilizado por ele.
> Assim, a segregação cautelar do requerente se mostra necessária para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos imputados, de modo que sua prisão é necessária para interromper a escalada criminosa do grupo, situação suficiente para manter o seu encarceramento, consoante entendimento da jurisprudência.

A leitura da decisão acima transcrita revela que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, sob o argumento de que a medida seria necessária para interromper ou, ao menos, reduzir as atividades da organização criminosa que o agravante supostamente integra.

Todavia, ao se examinar a fundamentação adotada, verifica-se que a conclusão acerca da vinculação do agravante à organização criminosa decorreu, essencialmente, de sua participação em um grupo de *WhatsApp* denominado "Evolution&modas02", cuja finalidade seria o compartilhamento de alertas entre membros de diferentes localidades acerca de acontecimentos locais, bem como da circunstância de serem veiculadas, nesse ambiente virtual, imagens alusivas à facção criminosa Comando Vermelho.

Observa-se, contudo, que a decisão não individualizou a conduta atribuída ao agravante, deixando de esclarecer qual seria sua função no âmbito da suposta organização criminosa. Tampouco indicou se ele participava ativamente das interações mantidas no grupo, se realizava publicações relacionadas às atividades ilícitas ou se figurava apenas como mero observador do canal de comunicação.

Documento eletrônico VDA60930033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: ae86a258-1ae6-4135-b40d-278a274ba821

Além disso, não foram apontados antecedentes, registros de envolvimento pretérito com a facção ou outros crimes, além de quaisquer outros elementos concretos que evidenciassem risco atual à ordem pública ou sua efetiva integração à estrutura criminosa.

Nesse contexto, a custódia cautelar mostra-se amparada em fundamentação excessivamente genérica, fundada em elementos abstratos e destituída de uma mínima individualização da conduta do agravante.

Ausentes dados concretos aptos a demonstrar sua efetiva participação na organização criminosa ou a evidenciar a presença de risco cautelar contemporâneo, impõe-se a revogação da prisão preventiva.

Registre-se que, com a recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor expressamente, no art. 312, § 4º, que:

> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> [...]
> § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

Na hipótese dos autos, a fragilidade da fundamentação cautelar é reforçada pela ausência de elementos individualizados relativos tanto à atuação do agravante na suposta organização criminosa quanto ao seu histórico delitivo.

Com efeito, consulta ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) revela a inexistência de outros mandados de prisão em seu desfavor, constando apenas aquele relacionado ao presente feito, circunstância que enfraquece a conclusão acerca de sua alegada periculosidade concreta.

Inclusive, mesmo em hipóteses nas quais se reconhece a efetiva participação do acusado em organização criminosa, esta Corte tem entendido ser incabível a manutenção da prisão preventiva quando os elementos dos autos revelam atuação periférica ou de reduzida relevância na estrutura delitiva, sem demonstração de risco cautelar concreto. A título ilustrativo, confiram-se:

Documento eletrônico VDA60930033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: ae86a258-1ae6-4135-b40d-278a274ba821

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO GENÉRICA LASTREADA NA GRAVIDADE EM TESE E NA ESTRUTURA DO GRUPO. AGENTE APONTADO COMO VENDEDOR, ATUAÇÃO SUBORDINADA, SEM INDÍCIOS DE GERÊNCIA, COMANDO OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR RISCO ESPECÍFICO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO NA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, medida excepcional, exige demonstração concreta e individualizada do risco decorrente da liberdade do agente, não sendo suficiente a invocação genérica da gravidade dos delitos em tese (art. 312 do CPP).

2. No caso, a motivação das instâncias ordinárias reportou-se, em linhas amplas, à estrutura do grupo e à gravidade dos delitos, sem individualizar, quanto ao agravado - réu primário, menor de 21 anos, apontado como vendedor e atuante de forma subordinada - elementos que indiquem posição de gerência, comando, liderança ou violência, nem o nexo causal entre sua segregação e a desarticulação da organização criminosa.

3. Os julgados do Supremo Tribunal Federal que afirmam, em tese, a idoneidade da fundamentação fundada na necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e no risco de reiteração delitiva pressupõem demonstração concreta e individualizada desses vetores, o que não se verificou na espécie.

4. A alegação de descabimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal não subsiste quando a concessão de ofício decorre de ilegalidade flagrante reconhecida na decisão agravada.

5. Agravo regimental do Ministério Público não provido.

(AgRg no HC n. 1.104.892/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 11/9/2026, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. OPERAÇÃO EXPRESS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIA E PERTENCENTE, EM TESE, AO TERCEIRO ESCALÃO DA ORGANIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. EXCEPCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que revogou a prisão preventiva da agravada, com imposição de medidas cautelares, uma vez que **o decreto prisional não evidenciou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, fazendo apenas referências ao relacionamento com um dos**

Documento eletrônico VDA60930033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: ae86a258-1ae6-4135-b40d-278a274ba821

> **líderes do grupo criminoso, entretanto, apontando que teria sido alocada na hierarquia do grupo no terceiro escalão.**
> 2. Hipótese em que se mostra suficiente para acautelar a ordem pública a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I a V, do CPP.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 765.127/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifei.)

Assim, ausentes elementos concretos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar, reconsidero a decisão agravada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para revogar a prisão preventiva do agravante, sem prejuízo da decretação de nova prisão preventiva ou da imposição de medidas cautelares diversas pelo Juízo de origem, desde que amparadas em fundamentação concreta e individualizada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60930033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: ae86a258-1ae6-4135-b40d-278a274ba821

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.748 / CE

Número Registro: 2026/0336687-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00176397820268060001 02007229720268060001 176397820268060001 200722972026806000 1
30146505120268060000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSUE BRAZ DA SILVA
ADVOGADOS : DANIELLE FONTELES ALBERTO - CE042385
JOSUE BRAZ DA SILVA - CE051660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RAINER DE SOUSA MAGALHAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAINER DE SOUSA MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADOS : DANIELLE FONTELES ALBERTO - CE042385
JOSUE BRAZ DA SILVA - CE051660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA61121602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:43
Código de Controle do Documento: 3a8fdd81-2657-4639-94b1-82e69f158984

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:43
Código de Controle do Documento: 3a8fdd81-2657-4639-94b1-82e69f158984